

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2016

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REFIM será administrado e presidido pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo os procedimentos adicionais necessários à execução do programa.

§ 2º. Os débitos provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas.

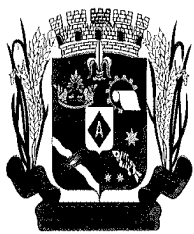
§ 3º. Os débitos provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, não poderão ser protestados extrajudicialmente.

Art. 2º. O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. A opção poderá ser formalizada entre as datas de 20 de janeiro e 20 de março de 2017, sendo elaboradas escalas por atividades econômicas - pessoas jurídicas e por contribuinte - pessoas físicas, objetivando a agilização do ingresso e da opção ao programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no §5º deste artigo.

§ 4º. O débito consolidado na forma desta Lei Complementar:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal na forma do disposto na Lei nº 1.056/2000, sendo, por conseguinte multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago, por pessoa física ou jurídica, em parcela única, vencível até o dia 20 de março de 2017.

§ 5º. Os valores correspondentes a multas e a juros moratórios, a título de incentivo ao REFIM, receberão a redução global de 100% (cem por cento) para o pagamento em parcela única, como mencionado no inciso II do parágrafo anterior, vencível até o dia 20 de março de 2017.

Art. 3º. A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à Fazenda Municipal;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa;

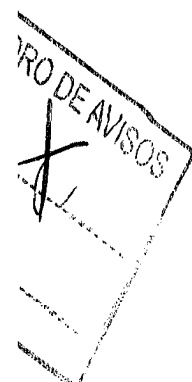
Parágrafo Único. A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no artigo 1º, facultando ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente até a data da opção.

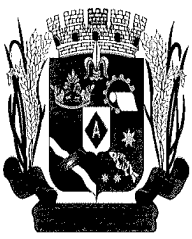
Art. 4º. A pessoa, física ou jurídica, optante pelo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior.

II - inadimplência no recolhimento da parcela única;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação:

I - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIM, bem assim às suas consequências;

II - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de janeiro de 2017.

Plenário Odyr Batista de Souza, 30 de dezembro de 2016.

ÉDER BRUM LIMA
Presidente

